

Vila Nova Azevedo, Valdeia Ferrreira Lou, Cronilia Alto de Vasconcelos. O presidente mandou que a Secretária lise a ata da sessão anterior que depois de lida foi aprovada por unanimidade. O presidente mandou que a Secretária fizesse a chamada, onde a mesma falou que havia Cômum legal para a sessão ser realizada. Passando direto o ordem do dia o Presidente colocou em segunda e ultima votação o Projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária, que foi aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, não recebendo votos contrários a sua aprovação. Logo ainda, foi aprovado por unanimidade de dos votos do Vereadores presentes o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 1991. O referido projeto foi aprovado em primeira votação. Na íntegra, a lei ordinária de número 25, de 29 de novembro de 1990. Ementa. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária e da outras Providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais e Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1991 e subsequente.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangirá os poderes Executivos e Legislativo, compreendendo as esferas da Administração direta e indireta.

Art. 3º - A lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de Unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos do Governo e da administração.

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a

tidades, Associações, Clubes de Esportes, Sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais; a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços a coletividades e que não tenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com pessoal, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu art. 212.

Art. 9º - O poder executivo poderá assinar Convênios com outras esferas do Governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços a comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, Órgãos ou qualquer segmento que reciba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório Consubstanciado dos gastos realizados;

Balancete Financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações

de contas no prazo do art. anterior, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11º - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo o legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4.320/64 com contabilidade pelo o método das Partidas Dobradas na forma do art. 85 da referida lei.

Art. 12º - As operações de Crédito por antecipação de receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por decreto, até o limite da autorização contida na Lei Orçamentária.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá abrir crédito suplementares até o limite da previsão da receita corrigida pela indexação inflacionária, na forma do índice determinado pelo o chefe do Poder Executivo através de decreto, utilizando o excedente de arrecadação ocorrido durante o exercício.

Art. 15º - O Município poderá efetuar a transposição, o rearranjo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 16º - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais leis municipais, com embasamento na legislação Federal vigente.

Art. 17º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que exista disciplina expressa em lei.

Art. 18º - A isenção, a restrição, a exclusão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 19º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 20º - A despesa deverá ser identificada através de Programa, subprograma, projetos, atividades.

Parágrafo único - o detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento em nível de elemento da despesa, sendo facultado a utilização de subelemento, para efeito de classificação da despesa Orçamentária.

Art. 21º - O Poder Executivo deverá reunir a proposta Orçamentária até o dia 10 de novembro para vigorar no exercício seguinte.

Art. 22º - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo - 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente, no prazo de 5 dias, para aprovar o projeto.

Parágrafo - 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo no prazo improrrogável de 10 dias.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Como não havia mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a sessão, convocando assim, seus pares, para uma outra reunião Ordinária para o dia seguinte, onde seria aprovada a lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 1991. Para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos Vereadores deste legislativo.

1. O Pedro Lopes da Silva
2. Antônio Alves da Costa
3. Leonilia Antó de Vasconcelos
4. Dalva Rodrigues Brandão
5. Luiz Gonzaga de Almeida
6. Jaime Gonçalves de Souza
7. João Delvânio de Oliveira